



# Editoração Casa Civil

# CÉARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de julho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº139 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº37.493, de 29 de julho de 2026.

**ALTERA O DECRETO Nº35.505, DE 15 DE JUNHO DE 2023, REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A LEI COMPLEMENTAR 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea h, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos de afetação e desafetação no âmbito de todos os Poderes e das instituições autônomas do Estado, assegurando coerência ao Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI; CONSIDERANDO que a adequada gestão dos imóveis públicos demanda regras claras sobre averbações, registros e regularização dominial, inclusive quando imperfeitas, sem prejuízo da continuidade do serviço público; CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica e eficiência administrativa na transferência e regularização de bens imóveis sob responsabilidade compartilhada entre os Poderes e instituições autônomas do Estado do Ceará; DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto n.º 35.505, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, e dispõe sobre a gestão de ativos imobiliários de propriedade do Estado do Ceará, especialmente quanto à classificação em imóveis operacionais e não operacionais, à afetação e desafetação, à regularização, à alienação, à cessão e às demais formas de gestão patrimonial previstas em lei.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado do Ceará, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Defensoria Pública do Estado do Ceará observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária de cada instituição, nos termos da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do Decreto n.º 35.505, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos XI e XII, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...  
XI – afetação: a vinculação formal de bem imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao uso institucional de determinado Poder ou órgão estadual autônomo, registrada no sistema informatizado próprio e, quando cabível, no registro de imóveis;

XII – desafetação: o ato formal que descaracteriza a vinculação do imóvel ao uso institucional, tornando-o bem dominial, integrante do patrimônio disponível do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C ao Decreto n.º 35.505, de 15 de junho de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A afetação de que trata o inciso XI do art. 2º será formalizada por ato que indique, no mínimo, o Poder ou órgão estadual autônomo responsável a que refere o parágrafo único do art. 1º, o imóvel e a finalidade institucional a que ficará vinculado, observado o disposto na Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.

§ 1º Para fins de saneamento cadastral, fica reconhecida a afetação tácita dos imóveis com base nos registros de responsável e no uso institucional consignados no sistema informatizado próprio, em caráter enunciativo, de modo a refletir a situação administrativa de fato já existente.

§ 2º As futuras afetações serão deliberadas pelo Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – CONAG.

§ 3º A desafetação será declarada pelo Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente máximo dos órgãos autônomos do Estado, devendo ser registrada no sistema informatizado próprio.

§ 4º A afetação será considerada tácita nos casos em que o imóvel ingressar no patrimônio estadual por meio de doação, aquisição, permuta, dação em pagamento, integralização, investimento ou outra forma de incorporação vinculada a finalidade pública específica, dispensada deliberação do CONAG.

Art. 3º-B. A afetação não depende de registro na matrícula do imóvel, salvo quando:

I – decorrer de tombamento ou proteção legal vinculada a finalidade ambiental, cultural ou histórica;

II – envolver áreas especialmente protegidas;

III – decorrer de instrumento jurídico que imponha finalidade expressa;

IV – houver previsão legal específica.

§ 1º Quando não se enquadrar nas hipóteses dos incisos I a IV do caput, eventual destinação registrada na matrícula deverá ser retirada por averbação.

§ 2º Cessadas as razões que motivaram o registro da afetação, o órgão responsável deverá promover sua baixa, por averbação, tornando o imóvel apto a qualquer uso institucional.

§ 3º A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag editará normas complementares para disciplinar o procedimento de registro e averbação de que trata este artigo.

Art. 3º-C. A existência de registro de afetação na matrícula do imóvel não impedirá a desafetação, desde que observados os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, cabendo a averbação correspondente após o ato desafetatório.

Parágrafo único. A averbação referida no caput deverá ser promovida pelo órgão responsável pela desafetação perante a serventia extrajudicial competente, com o registro do ato administrativo, devendo o SGBI ser atualizado após a conclusão do procedimento.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os arts. 13-A, 13-B e 13-C ao Decreto n.º 35.505, de 15 de junho de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 13-A. A devolução ao Poder Executivo de imóveis desafetados que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos, poderá ocorrer ainda que a regularização dominial ou registral do bem esteja imperfeita, desde que:

I – haja declaração formal de desafetação;

II – exista laudo técnico contendo caracterização física e ocupacional;

III – conste certidão atualizada da matrícula, ainda que apresente pendências, ou certidão negativa de matrícula expedida pela serventia extrajudicial competente;

IV – seja observado que a regularização posterior caberá ao órgão recebedor.

§ 1º A verificação de destinação incompatível na matrícula exigirá a prévia averbação ou retificação, nos termos do art. 3º-B, deste Decreto, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º A Seplag poderá expedir normas complementares para padronizar laudos, certidões e demais documentos necessários à devolução de que trata este artigo, bem como para disciplinar o registro dessas operações no sistema informatizado próprio.

Art. 13-B. Os imóveis recebidos em doação pelo Estado do Ceará, que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos, que contenham ou não cláusula de reversão, encargo, condição, termo ou qualquer outro ônus, poderão, após a desafetação, ser devolvidos ao Poder Executivo estadual para fins de gestão e administração patrimonial, sem prejuízo da análise jurídica específica do respectivo título de doação.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado - PGE analisar, em cada caso, a necessidade de reversão do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica doadora ou a possibilidade de manutenção do bem no patrimônio do Estado do Ceará, consideradas as cláusulas constantes do instrumento de doação, a legislação aplicável e as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes.

Art. 13-C. Quando os imóveis tiverem sido construídos, reformados, ampliados ou recebidos em doação pelos Poderes Legislativo ou Judiciário ou pelos órgãos estaduais autônomos, estes farão jus à participação nas receitas líquidas decorrentes da alienação, na forma deste Decreto.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se receitas líquidas aquelas apuradas após a dedução das despesas diretamente vinculadas à alienação, inclusive tributos, emolumentos, custos de avaliação e despesas com divulgação e leilão, quando houver.

§ 2º A participação nas receitas líquidas a que se refere o caput fica estabelecida na proporção de 50% (cinquenta por cento), cabendo ao órgão ou



Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, RESPONDENDO**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria das Cidades

**ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**GECÍOLA FONSECA TORRES**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR, RESPONDENDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**FÁBIO FERREIRA FEIJÓ**

Secretaria da Diversidade

**RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, RESPONDENDO**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ALINE MARTINS ALCOERES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JULIANA DE HOLANDA LUCENA**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**MARCEL SALES GIRÃO, RESPONDENDO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**AUGUSTA BRITO DE PAULA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO, RESPONDENDO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

entidade responsável pela gestão do ativo o repasse da respectiva parcela ao Poder ou órgão participante, observado o disposto em regulamento quanto aos procedimentos operacionais de apuração, repasse e prestação de contas.

§ 3º As informações sobre as alienações e os repasses efetuados deverão constar do sistema informatizado próprio e dos sistemas contábeis competentes.” (NR)

Art. 5º O art. 52 do Decreto n.º 35.505, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, conforme a seguinte redação: “52 ...

...

§ 1º A cessão onerosa ou não onerosa de imóveis não operacionais afetados aos Poderes Legislativo ou Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado, poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do CONAG, desde que não gere ônus ao erário.

§ 2º A cessão parcial onerosa ou não onerosa de imóveis operacionais afetados aos Poderes Legislativo ou Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos, poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do CONAG, desde que não implique perda da destinação institucional do imóvel e sejam observados os procedimentos da Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022 e deste Decreto.

§ 3º As disposições dos §§ 1º e 2º não afastam o regime de cessões, doações, alienações e demais operações patrimoniais previstas para os imóveis administrados pelo Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 6º Fica delegada aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos dirigentes máximos dos órgãos estaduais autônomos a competência para praticar os atos administrativos e notariais necessários à regularização jurídica e registral dos imóveis sob sua gestão, observada a legislação aplicável.

Art. 7º Para os fins deste Decreto, considera-se regularização a prática de atos administrativos e notariais de:

I – identificação, demarcação e cadastramento;

II – registro e retificação de matrículas;

III – averbações e desmembramentos;

IV – escrituração e abertura de matrículas;

V – abertura, regularização ou atualização de cadastros e registros perante os órgãos competentes;

VI – atualização de dados junto ao Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI;

VII – declaração formal de desafetação de bens imóveis, quando necessário ao interesse do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Art. 8º A representação judicial do Estado do Ceará nas matérias afetadas a este Decreto permanecerá sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, na forma da legislação vigente, podendo os órgãos referidos no art. 6º solicitar apoio técnico e jurídico para a instrução dos procedimentos de regularização imobiliária.

Art. 9º Cada órgão referido no art. 6º deverá:

I – registrar no Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI todos os atos de regularização praticados, inclusive averbações, retificações, desmembramentos, unificações, registros de doação, aquisição ou alienação;



II – encaminhar, anualmente, relatório consolidado à Seplag e à PGE, contendo, no mínimo, a relação dos imóveis regularizados, a situação registral e as pendências remanescentes;

III – observar as normas técnicas, padrões de documentação, modelos de laudos e demais orientações técnicas definidas pelo Estado do Ceará, por intermédio da Seplag e da PGE, quando houver cooperação formal estabelecida.

Art. 10. A delegação de competência de que trata o art. 6º vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº37.495, de 30 de julho de 2026.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 219.108.045,33 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I ao III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 19.642, de 19 de dezembro de 2025 – LOA 2026 e do art. 42 da Lei Estadual nº 19.382, de 14 de julho de 2025 – LDO 2026. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AL, para reforçar dotação destinada às despesas com a realização de concurso público, abrangendo a contratação de banca organizadora, logística de aplicação de provas, divulgação, sistemas de inscrição, processamento de resultados e serviços correlatos; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, para atender a despesas com serviços de terceirização, diárias, manutenção de material rodante e de vias, bilheteiros, energia elétrica e auxílio-alimentação; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL - CC, para viabilizar a execução dos serviços de estruturação de eventos prestados ao Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, para atender a despesas com obras rodoviárias, edificações e desapropriação de imóveis; DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar ao orçamento dos seguintes órgãos/entidades: Assembleia Legislativa, Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, Casa Civil e Superintendência de Obras Públicas no valor de R\$ 219.108.045,33 (DUZENTOS E DEZENOVE MILHÕES, CENTO E OITO MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme o anexo I ao IV.

R\$ 1,00

| ÓRGÃO                                                              | SIGLA      | ORIGEM                | APLICAÇÃO             |
|--------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|-----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA                                             | AL         | -                     | 5.311.459,00          |
| COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS                   | METROFOR   | -                     | 12.000.000,00         |
| CASA CIVIL                                                         | CASA CIVIL | -                     | 7.000.000,00          |
| ENCARGOS GERAIS DO ESTADO                                          | EGE        | 12.000.000,00         | -                     |
| SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS                                 | SOP        | 194.796.586,33        | 194.796.586,33        |
| 1.501.1100000 - Recursos não vinculados de impostos - Excesso - AL |            | 5.311.459,00          |                       |
| 2.501.1100000 - Recursos ordinários - Superávit - CASA CIVIL       |            | 7.000.000,00          |                       |
| <b>TOTAL</b>                                                       |            | <b>219.108.045,33</b> | <b>219.108.045,33</b> |

Art. 2º – Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, do Excesso de Arrecadação e de Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme prevê o caput do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, incisos I, II e III.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR

Alexandre Sobreira Cialdini

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO DO DECRETO Nº37.495, DE 30 DE JULHO DE 2026

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 219.108.045,33

**ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS**

| ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO                                          | REGIÃO                | GRUPO DE DESPESA          | FONTE         | ID. USO | VALOR                |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|---------------|---------|----------------------|
| 01000000 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA                                        |                       |                           |               |         | 5.311.459,00         |
| 01100003 - GESTÃO EXECUTIVA DA ALECE                                     |                       |                           |               |         | 5.311.459,00         |
| 01.122.423 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE PESSOAS.            |                       |                           |               |         | 5.311.459,00         |
| 11396 - Realização de Concurso Público - Alece.                          |                       |                           |               |         | 5.311.459,00         |
|                                                                          | 03 - GRANDE FORTALEZA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 1.501.1100000 | 0       | 5.311.459,00         |
| 30000000 - CASA CIVIL                                                    |                       |                           |               |         | 7.000.000,00         |
| 30100004 - COORDENADORIA DE EVENTOS                                      |                       |                           |               |         | 7.000.000,00         |
| 04.122.431 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.                                  |                       |                           |               |         | 7.000.000,00         |
| 11715 - Coordenação, Organização, Mobilização e Estruturação de Eventos. |                       |                           |               |         | 7.000.000,00         |
|                                                                          | 15 - ESTADO DO CEARÁ  | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 2.501.1100000 | 0       | 7.000.000,00         |
| <b>TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS</b>                          |                       |                           |               |         | <b>12.311.459,00</b> |

ANEXO DO DECRETO Nº37.495, DE 30 DE JULHO DE 2026

**ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS**

| ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO                                                 | REGIÃO                | GRUPO DE DESPESA          | FONTE         | ID. USO | VALOR          |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|---------------|---------|----------------|
| 08200007 - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS                     |                       |                           |               |         | 12.000.000,00  |
| 08200007 - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS                     |                       |                           |               |         | 12.000.000,00  |
| 04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.                                    |                       |                           |               |         | 6.200.000,00   |
| 20139 - Manutenção dos Serviços Administrativos - METROFOR                      |                       |                           |               |         | 6.200.000,00   |
|                                                                                 | 15 - ESTADO DO CEARÁ  | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 1.500.9100000 | 0       | 6.200.000,00   |
| 26.783.313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE.                                 |                       |                           |               |         | 5.800.000,00   |
| 20388 - Operação e Manutenção dos Sistemas Metroferroviários do Estado do Ceará |                       |                           |               |         | 5.800.000,00   |
|                                                                                 | 03 - GRANDE FORTALEZA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 1.500.9100000 | 0       | 5.800.000,00   |
| 43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS                                   |                       |                           |               |         | 194.796.586,33 |
| 43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS                                   |                       |                           |               |         | 194.796.586,33 |
| 06.181.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.             |                       |                           |               |         | 1.516.000,00   |
| 11607 - Construção de Unidades de Segurança Pública da Polícia Civil.           |                       |                           |               |         | 1.516.000,00   |
|                                                                                 | 15 - ESTADO DO CEARÁ  | INVESTIMENTOS             | 1.500.9100000 | 0       | 1.516.000,00   |
| 06.181.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.             |                       |                           |               |         | 1.184.000,00   |
| 11608 - Recuperação e Manutenção Predial de Unidades de Segurança Pública.      |                       |                           |               |         | 1.184.000,00   |
|                                                                                 | 15 - ESTADO DO CEARÁ  | INVESTIMENTOS             | 1.754.3210042 | 1       | 1.184.000,00   |
| 10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.               |                       |                           |               |         | 92.061.000,00  |
| 11663 - Construção de Unidades da Saúde.                                        |                       |                           |               |         | 92.061.000,00  |
|                                                                                 | 15 - ESTADO DO CEARÁ  | INVESTIMENTOS             | 1.754.3210042 | 1       | 92.061.000,00  |
| 13.391.132 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MEMÓRIA CEARENSE.                |                       |                           |               |         | 343.000,00     |
| 11881 - Estruturação do Centro Cultural do Cariri.                              |                       |                           |               |         | 343.000,00     |
|                                                                                 | 15 - ESTADO DO CEARÁ  | INVESTIMENTOS             | 1.754.3210042 | 1       | 343.000,00     |
| 14.422.167 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.                          |                       |                           |               |         | 921.000,00     |
| 11603 - Implantação de Unidades da Casa da Mulher Cearense                      |                       |                           |               |         | 921.000,00     |
|                                                                                 | 15 - ESTADO DO CEARÁ  | INVESTIMENTOS             | 1.500.9100000 | 0       | 921.000,00     |

